



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

**PARECER JURÍDICO**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-003-PMVN**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO CANTOR WESLEY SAFADÃO, DURANTE O EVENTO DE ABERTURA DO CARNAVAL, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2023, NO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA. ARTISTA CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E PELA OPINIÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE LEGAL.*

**ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação de parecer referente à Contratação de Apresentação Artística do Cantor Wesley Safadão, durante o Evento de Abertura do Carnaval, que Será Realizada no dia 03 de Fevereiro de 2023, no Município de Vigia de Nazaré/PA, por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, a Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, na Lei nº. 8.666/93.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Quando houver inviabilidade de competição, a lei possibilita a inexigibilidade de licitação, consoante artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifou-se)*

Desse modo, a legislação não exige a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assevera, *in verbis*:

**Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. [...]**

**Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.**

**(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 293)**

Assim, analisando-se os autos, se infere que em casos como o presente deve o contratante: **a)** justificar a situação de inexigibilidade; **b)** como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; **c)** justificar o preço e a escolha do contratado; e **d)** justificar a aceitação da proposta; requisitos estes que ao se verificar o processo em análise, se verifica estarem aparentemente presentes a priori.

Outrossim, a razão da escolha da artista se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa a contratação de artista que aparenta satisfazer o requisito de consagração pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local, por se tratar de artista com grande reconhecimento nacional de vários anos de carreira e inúmeros discos e músicas lançadas que causaram e causam grandes impactos em rádios, plataformas digitais de música (inclusive ranking de músicas mais ouvidas), plataformas de vídeos online, e participação em



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

programas de televisão, etc., características estas que tornam inviável a competição nesta hipótese, satisfazendo os requisitos legais do Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, deve ser ventilado que a festividade na qual será realizada a apresentação contratada é um importante vetor para a economia local e a contratação de atração musical aclamada nacionalmente é um fator imprescindível para aumentar o destaque e visibilidade do evento e atrair mais visitantes e recursos financeiros para fomentar a economia local em todos os ramos, em especial da prestação de serviços diversos, e que o município conta com estruturas viárias e urbanísticas preparadas para o recebimento de grande público. Quanto ao preço, consoante documentos, percebe-se que a contratação pretendida está de acordo com o valor de mercado.

No tocante à análise da minuta contratual, se encontram presentes as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 55 e 57 da Lei de Licitações, contemplando o objeto da contratação e seus elementos característicos, o preço, as condições de pagamento e o critério de atualização financeira a ser utilizado em caso de atraso no pagamento, as condições da prestação do serviço, o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, as obrigações das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e a rescisão.

Considerando toda a fundamentação apresentada nos autos e sua tramitação, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar a contratação pretendida, pelo que se estará atendendo às prescrições legais cogentes.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, opina e conclui pela legalidade do prosseguimento da contratação da empresa WS SHOWS LTDA nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93, recomendando-se – caso confirme-se a contratação – se proceda à publicação do respectivo extrato de contrato e ratificação pela autoridade competente, a partir de sua ciência.

É o parecer. SMJ.

Vigia de Nazaré/PA, 29 de dezembro de 2022.

**Melina Silva Gomes Brasil de Castro**  
**OAB/PA 17.067**